PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
PREFEITURA@INGA.PB.GOV.BR

LEI Nº 738/2025

DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E PROMOVE AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES FINAIS E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE INGÁ/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Estabelece a criação, no calendário escolar das instituições de Ensino Fundamental - séries finais e de Ensino Médio, Públicas e Privadas no município de Ingá/PB, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês novembro, fica estabelecido o dia "D" de mobilização para o dia 25 de novembro.

Art. 2º A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher terá como objetivos:

1 - Promover a conscientização dos estudantes sobre os diferentes tipos de violência contra a mulher, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);

II - Estimular o debate sobre a igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres;

III - Divulgar os mecanismos legais de proteção às mulheres em situação de violência;

IV - Incentivar a reflexão crítica sobre comportamentos e práticas que perpetuam a violência de gênero;

V - Capacitar educadores e funcionários das escolas para identificar e encaminhar casos de violência contra mulheres e meninas.

Art. 3º Durante a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, as escolas deverão realizar atividades pedagógicas e campanhas educativas, tais como:
1 - Palestras e debates com especialistas em violência de gênero, representantes de órgãos públicos e organizações não governamentais;

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
PREFEITURA@INGA.PB.GOV.BR

II - Exibição de filmes, documentários e peças teatrais que abordem a temática da violência contra a mulher;

III - Distribuição de materiais informativos sobre a Lei Maria da Penha e os serviços de atendimento à mulher em situação de violência;

IV - Realização de oficinas e dinâmicas que promovam a reflexão sobre estereótipos de gênero e a construção de relações saudáveis.

Art. 4º As escolas deverão incluir, em seus projetos político-pedagógicos (PPPs), diretrizes e ações voltadas ao combate à violência contra a mulher, em consonância com as diretrizes da Lei Maria da Penha.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá fornecer suporte técnico e material às escolas para a realização das atividades previstas nesta lei, incluindo a capacitação de profissionais da educação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ingá, 09 de abril de 2025

JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Prefeito Constitucional